

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 6.126 – DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de araxá para o exercício de 2012.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Araxá para o exercício de 2012, no montante de R\$ 225.219.500,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, duzentos e dezenove mil e quinhentos reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 108, da Lei Orgânica Municipal, e da Lei nº 5.994, de 16 de junho de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias/2011), compreendendo:

- I. o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive Institutos e Fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;
- II. o Orçamento da Seguridade Social.

**CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL**

Art. 2º. A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme legislação tributária é estimada em R\$ 225.219.500,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, duzentos e dezenove mil e quinhentos reais) desdobrados nos seguintes agregados:

- I. R\$ 214.155.000,00 (duzentos e quatorze milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal;
- II. R\$ 11.064.500,00 (onze milhões sessenta e quatro mil e quinhentos reais) do Orçamento da Seguridade Municipal.

Art. 3º. As receitas do Orçamento fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e são estimadas por categoria econômica segundo a origem de recursos e serão discriminadas, em anexo, a esta Lei.

**CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA TOTAL**

Art. 4º. A despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 225.219.500,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, duzentos e dezenove mil e quinhentos reais), desdobrados nos seguintes agregados:

- I. R\$ 214.155.000,00 (duzentos e quatorze milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal;
- II. R\$ 11.064.500,00 (onze milhões sessenta e quatro mil e quinhentos reais) do Orçamento da Seguridade Municipal.

§ 1º. Do montante fixado no inciso II, deste artigo, para o Orçamento da Seguridade Municipal, parcela de R\$ 5.537.350,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais) será custeada pelo Orçamento Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Fica assegurado no montante fixado no “caput”, deste artigo, para o orçamento fiscal, o cumprimento do artigo 89, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araxá.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 5º. A Despesa Total, fixada por Função, Poderes e Órgãos, serão realizada segundo a discriminação dos Quadros Demonstrativos das Despesas de cada unidade orçamentária, constante nos anexos a esta Lei.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, até o limite de 12,5% (doze e meio por cento), sobre o total da despesa autorizada para o exercício, mediante a utilização de recursos provenientes do artigo 43, § 1º da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no artigo 111, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Araxá, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro e de um “elemento de despesa” para outro no âmbito do mesmo grupo de projeto/atividade, até o limite constante no quadro de detachamento da despesa constante desta Lei.

Art. 7º. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e do grupo Obrações Patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III. atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV. atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Legislativa, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V. incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2011, e o excesso de arrecação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;
- VI. à transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de um órgão para outro e de um “elemento de despesa” para outro no âmbito do mesmo grupo de projeto/atividade.

CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, observado os limites e condições estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, e na legislação pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na contratação das operações de que trata o artigo anterior poderá o Poder Executivo oferecer como garantia as receitas ordinárias, provenientes de transferências intergovernamentais.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, respeitado o disposto no inciso III, do art. 111, da lei Orgânica Municipal, a:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda;
- II. contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contragarantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme disposto na Lei nº 5.994, de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. A faculdade prevista no “caput” deste artigo ao Chefe do Poder Executivo, estende-se ao Chefe do Poder Legislativo.

Art. 11. A participação dos cidadãos no processo de fiscalização do orçamento se dará mediante as audiências públicas, de que trata o art. 9º § 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12. Integram a esta Lei os Anexos previstos no seu artigo 24 da Lei nº 5.994 de 16 de junho de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2011 e os Adendos nº 01 e 02/2011.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

JORGE DE BORBA LIMA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão